

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
PRIMEIRA CÂMARA

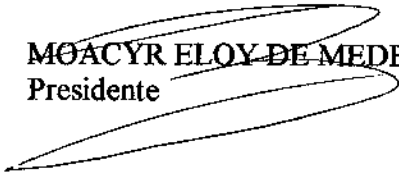
PROCESSO Nº : 10845.003113/94-32
SESSÃO DE : 30 de junho de 1995.
ACÓRDÃO Nº : 301-27.835
RECURSO Nº : 117.331
RECORRENTE : BASF S/A.
RECORRIDA : ALF - PORTO SANTOS/SP

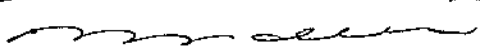
CLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA - Falta de laudo técnico específico dos produtos importados - Nulidade do procedimento fiscal - Cancelamento das exigências impostas.

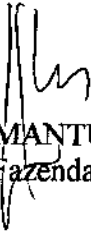
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, 30 de junho de 1995.


MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente


MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ
Relatora


CARMELLIO MANTUANO DE PAIVA
Procurador da Fazenda Nacional

VISTA EM 08 MAR 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros : JOÃO BAPTISTA MOREIRA, FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO, MARIA DE FÁTIMA P. DE MELLO CARTAXO, ISALBERTO ZAVÃO LIMA, WLADEMIR CLOVIS MOREIRA e NILO ALBERTO DE LEMOS CAHETE (Suplente).

RECURSO Nº : 117.331
ACÓRDÃO Nº : 301-27.835
RECORRENTE : BASF S/A
RECORRIDA : ALF/PORTO SANTOS/SP
RELATOR(A) : MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ

RELATÓRIO

Foi a empresa BASF S.A., autuada por infração ao disposto nos artigos 99, 100 a 102; 220; 499 e 542 do R.A., e artigos 55, I, letra "a"; 63, I, "a" e 112, I do RIPI, em razão de, erroneamente, ter classificado o produto denominado de REAX 85-A no código tarifário NBM/SH 3804.00.0100; o entendimento fiscal é de que o produto deve ser classificado no código tarifário 3804.00.0200 em decorrência das conclusões constantes do laudo de análise do produto emitidos pelo LABANA, às fls. 99 e aditamento às fls. 101.

É exigida da recorrente também a multa prevista no inciso II do artigo 364 do RIPI e art. 4º, I da Lei 8.218/91.

O produto REAX 85-A foi importado pela recorrente nos anos de 89 e 90, tendo sido elaborado laudo técnico relativo a amostra de produto importado em 1991, pela D.I. 21.450/91, que não é objeto de autuação em questão.

Em impugnação apresentada às fls. 110/115, a recorrente sustentou a insubsistência do auto de infração lavrado e as exigências nele contidas face não ter sido efetuada análise específica dos produtos importados e declarados nas DIs nºs. 34.283/001-89; 46.325/001-89; 07924/001-90; 000797/001-90; 13412/001-90; 26526/000-90; 38250/001-90; 34416/001; 42.845/001 e 4128/001, não podendo o laudo e respectivo aditamento de fls. 99 e 101, que analisou outro produto, declarado na DI 21450/91, ser base de lançamento de outras importações.

O recorrente fez anexar julgado deste Conselho, que entendeu que somente pode prevalecer o lançamento quando há laudo específico para o produto em questão.

Às fls. 131/140 constam o relatório e a decisão recorrida, que julgou procedente e ação fiscal, considerando correta a reclassificação tarifária para o código NBM/SH 3804.00.0200.

O relatório contém aprofundada e fundamentada análise do mérito da questão, enfocando que a caracterização do REAX 85-A no cód. 3804.00.0200 se dá em razão de a fabricação da pasta de celulose ser pelo processo da soda ou sulfato, conforme anota a própria bibliografia emitida pelo fabricante do produto.

Regularmente intimada da decisão, o recorrente apresentou tempestivo recurso a este Egrégio Conselho, reiterando, em síntese, os argumentos apresentados na defesa.

É o relatório.

RECURSO Nº : 117.331
ACÓRDÃO Nº : 301-27.835

VOTO

Voto no sentido de ser acolhida a prejudicial argüida pela recorrente, decretando-se a nulidade do procedimento fiscal com relação às imposições tributárias que têm como base as DI's nºs. 34.283/001-89; 46.325/001-89; 07924/001-90; 000797/001-90; 13412/001-90; 26526/000-90; 38250/001-90; 34416/001; 42.845/001 e 4128/001, visto não terem sido realizados laudos técnicos relativos aos produtos nelas declarados.

A fiscalização entendeu que, de conformidade com o laudo do LABANA de fls. 99/101, do ano de 1991 e relativo à DI nº 21450/91, podia ser feita a revisão das DI's dos anos de 89 e 90.

Entretanto, diversamente, entendo que é imprescindível LAUDO TÉCNICO ESPECÍFICO a respeito do produto importado para fundamentar reclassificação tarifária. A fiscalização se baseou, tão somente, em laudo produzido sobre amostra de outro produto, desembaraçado tempos depois da importação relativas às DI's já mencionadas, a fim de fundamentar a classificação tarifária que entende correta nesta oportunidade.

Tal fato, por si só, nulifica o lançamento. Além disso, necessário se ressaltar que é o próprio LABANA quem faz expressa ressalva de que as conclusões da **análise têm significação restrita e se referem somente à amostra recebida**, o que determina a impossibilidade de utilizar este laudo como "prova emprestada" para outras importações.

Outrossim, como é cediço, o lançamento não pode ser realizado com base em meras presunções de os produtos serem os mesmos. Para se bem aplicar o direito é necessária uma efetiva perquirição da verdade dos fatos.

Compete, assim, à fiscalização, durante a realização dos procedimentos tendentes ao lançamento, promover a investigação aprofundada e sólida dos fatos de modo a constatar a verdade material.

O Plenário do IX Simpósio de Direito Tributário, realizado em São Paulo, em 1984, que resultou no "Cadernos de Pesquisas Tributárias nº 9", tendo por tema central "Presunções no Direito Tributário", conclamou a orientação de que **nos lançamentos de tributos com base em presunções "hominis" ou indícios (ressalvados os indícios veementes quando proporcionam, certeza quanto aos fatos) sempre que ocorrer incerteza, o lançamento não deve prevalecer pois, incompatível com os princípios da legalidade e da tipicidade da tributação. As presunções legais relativas podem ser adotadas pelo legislador, desde que sejam estabelecidas no âmbito da competência tributária respectiva. Por ficção, não se pode considerar ocorrido o aspecto material do fato impositivo, pois ou se estará exigindo tributo sem fato gerador ou haverá instituição de tributo fora da competência outorgada pela constituição.**

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

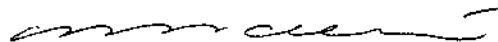
RECURSO Nº : 117.331
ACÓRDÃO Nº : 301-27.835

Extrai-se, conseqüentemente, não poder prevalecer a pretensão da exigência de tributos com base em simples presunções, como ocorreu "in casu".

Assim, verificada a inexistência de laudos técnicos específicos a respeito dos produtos importados pelas DIs nº 34.283/001-89; 46.325/001-89; 07924/001-90; 000797/001-90; 13412/001-90; 26526/000-90; 38250/001-90; 3416/001; 42.845/001 e 4128/001, que possam, efetivamente, atestar que o produto importado é aquele denominado de REAX-85-A, a nulidade do lançamento se impõe quanto às exigências delas derivadas.

Dou, assim, provimento ao recurso da recorrente, para declarar nulificadas as exigências impostas, cancelando-se o auto de infração lavrado.

Sala das Sessões, em 30 de junho de 1995



MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ - RELATORA